

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**No começo, pensei que estivesse lutando para salvar
seringueiras. Depois, pensei que estava lutando para
salvar a Floresta Amazônica. Agora, percebo que estou
lutando pela humanidade.**

Chico Mendes

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede na SDS, Bl. A, CONIC, Ed. Boulevard Center, Salas 107/109, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70391-900, contato@redesustentabilidade.org.br, vem, por seus advogados abaixo-assinados, com fundamento no disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e nos preceitos da Lei nº 9.882, de 1999, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
(com pedido de medida cautelar)**

em face do Decreto Presidencial nº 10.224, de 5 de fevereiro de 2020, publicado em 6 de fevereiro de 2020, que, a pretexto de regulamentar a Lei nº 7.797/89 – que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiental (FNMA) –, exclui a sociedade civil do conselho deliberativo do FNMA, o que afronta a Constituição Federal em seus preceitos mais basilares, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Antes de se passar à análise pormenorizada do Decreto impugnado, cumpre fazer um breve retrospecto de todo o panorama sobre a atuação na área ambiental por parte do atual Governo. É notório o esfacelamento socioambiental ocorrido desde o início de 2019, atingindo gravemente a estrutura e o funcionamento do sistema federal de meio ambiente. No plano legal, observa-se a destruição dos marcos regulatórios; as instituições ambientais estão sendo profundamente enfraquecidas e suas funções precípuas desvirtuadas. Em relação ao modo de gerir as políticas públicas, verifica-se o fim da transparência e da participação social, além do abandono de políticas ambientais essenciais ao país. Constata-se, ainda, a desconstrução da cultura institucional, o isolamento dos órgãos e a destruição dos legados das administrações anteriores.

Ainda no que tange ao comportamento do Poder Executivo Federal quanto ao meio ambiente, observa-se o enfraquecimento de seu respectivo Ministério, por meio de medidas como a transferência do Serviço Florestal Brasileiro para o Ministério da Agricultura; a transferência da Agência Nacional de Águas (ANA) para o Ministério do Desenvolvimento Regional; o fim da Secretaria de Mudanças Climáticas; a extinção do setor de Educação Ambiental, do Departamento de Prevenção e Controle dos Desmatamentos, das Secretarias de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável e de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental. Outras medidas negativas podem ser listadas – como o fim da criação de novas unidades de conservação na Amazônia e em outros biomas –, mas a lista seria, com a devida vênia, realmente infindável.

No que tange à participação social na gestão do Ministério do Meio Ambiente, a situação não é diversa. O Executivo Federal impôs drástica redução do número de membros do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), com perda de espaço de participação da sociedade civil e de relevantes instituições públicas. Com efeito, por meio do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, o Chefe do Poder Executivo alterou a composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Propôs, na ocasião, a redução em 77% na composição do colegiado, com a sociedade civil sendo a partir de então representada somente por 4 membros (em detrimento dos 22 membros que até então faziam parte do Conselho). Na ocasião, a Procuradoria Geral da República propôs Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, fundamentando-o, dentre outros

pontos, na violação ao direito de participação popular direta e na proibição ao retrocesso institucional.

Outros retrocessos foram cometidos ao longo de todo ano de 2019, como a retirada do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e da Agência Nacional de Águas (ANA) do Conama, bem como a exclusão das representações indígenas, científicas e sanitárias. Iniciando-se o ano de 2020, o cenário de anacronismo permanece. É dentro dele que se insere a presente ação, cujos fundamentos meritórios se passa a sucintamente discorrer.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A grei arguente é partido político com representação no Congresso Nacional. Sua bancada, como é público e notório e, nessa condição, dispensa prova, na forma do art. 374, I, do CPC, é composta pelos seguintes parlamentares: Joênia Wapichana (REDE-RR), Randolfe Rodrigues (REDE-AP), Fabiano Contarato (REDE-ES) e Flávio Arns (REDE-PR).

Desse modo, na forma do artigo 2º, I, da Lei nº 9.882, de 1999, c/c artigo 103, VIII, da Constituição, é parte legítima para propor a presente ação.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STF, o partido político com representação no Congresso Nacional possui legitimidade universal para o ajuizamento de ações do controle concentrado de constitucionalidade, não havendo necessidade de se avaliar a pertinência temática:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARTIDO POLÍTICO - PERTINENCIA TEMATICA - INEXIGIBILIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA AMPLA DAS AGREMIações PARTIDARIAS NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - A POSIÇÃO INSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS NO SISTEMA NORMATIVO DA CONSTITUIÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS PARTIDOS POLITICOS NAS AÇÕES DIRETAS -SERVIDOR PÚBLICO E EQUIPARAÇÃO REMUNERATORIA - INOCORRENCIA DE TRANSGRESSAO CONSTITUCIONAL - LEI ESTADUAL QUE CONTEM MATÉRIA ESTRANHA AQUELA ENUNCIADA EM SUA EMENTA - SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA

MORALIDADE - INOCORRENCIA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. PARTIDO POLÍTICO E PERTINENCIA TEMATICA NAS AÇÕES DIRETAS: **Os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional acham-se incluídos, para efeito de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, no rol daqueles que possuem legitimação ativa universal, gozando, em consequência, da ampla prerrogativa de impugnam qualquer ato normativo do Poder Público, independentemente de seu conteúdo material.** A posição institucional dos Partidos Políticos no sistema consagrado pela Constituição do Brasil confere-lhes o poder-dever de, mediante instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante o STF, zelarem tanto pela preservação da supremacia normativa da Carta Política quanto pela defesa da integridade jurídica do ordenamento consubstanciado na Lei Fundamental da República. A essencialidade dos partidos políticos, no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em consideração que representam eles um instrumento decisivo na concretização do princípio democrático e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu a sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na exata medida em que o Povo - fonte de que emana a soberania nacional - tem, nessas agremiações, o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado. O reconhecimento da legitimidade ativa das agremiações partidárias para a instauração do controle normativo abstrato, sem as restrições decorrentes do vínculo de pertinência temática, constitui natural derivação da própria natureza e dos fins institucionais que justificam a existência, em nosso sistema normativo, dos Partidos Políticos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal erigiu o vínculo de pertinência temática a condição objetiva de requisito qualificador da própria legitimidade ativa ad causam do Autor, somente naquelas hipóteses de ação direta ajuizada por confederações sindicais, por entidades de classe de âmbito nacional, por Mesas das Assembleias Legislativas estaduais ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal e, finalmente, por Governadores dos Estados-membros e do Distrito Federal. Precedentes. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO PARTIDO POLÍTICO NA AÇÃO DIRETA: O Partido Político, nas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, é representado pelo Presidente de seu Diretorio Nacional, independentemente de previa audiência de qualquer outra instância partidária, exceto na hipótese de existir prescrição de ordem legal ou de caráter estatutário dispondo em sentido diverso. SERVIDOR PÚBLICO E EQUIPARAÇÃO REMUNERATORIA: A outorga, em valores absolutos, de vantagem pecuniária a certa categoria funcional, ainda que nas mesmas bases já deferidas a determinados estratos do funcionalismo público, não transgredir o princípio constitucional inscrito no art. 37, XIII, da Carta Política, desde que a norma legal que a tenha concedido não viabilize majorações automáticas pertinentes a benefícios futuros. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atenta ao postulado constitucional que veda equiparações e vinculações no serviço público, tem repellido a legislação comum, sempre que esta permitir que futuros aumentos em favor de determinada categoria funcional repercutam, de modo instantâneo, necessário e automático, sobre a remuneração devida a outra fração do funcionalismo público, independentemente de lei

especifica que os autorize. DIVERGENCIA ENTRE O CONTEUDO DA LEI E O ENUNCIADO CONSTANTE DE SUA EMENTA: A lei que veicula matéria estranha ao enunciado constante de sua ementa não ofende qualquer postulado inscrito na Constituição e nem vulnera qualquer princípio inerente ao processo legislativo. Inexistência, no vigente sistema de direito constitucional positivo brasileiro, de regra idêntica a consagrada pelo art. 49 da revogada Constituição Federal de 1934.

(ADI 1096 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/1995, DJ 22-09-1995 PP-30589 EMENT VOL-01801-01 PP-00085)

III. DO CABIMENTO DA ADPF

A jurisprudência do STF não admite o manejo de ADI para questionar decreto regulamentar ou portaria ministerial, ainda que sob o pretexto de exorbitância do poder regulamentar. Sustenta-se que, nesse último caso, seria necessário fazer o cotejo com a lei para avaliar a exorbitância e que isso seria um controle de legalidade, e não de constitucionalidade. Desse modo, não seria cabível ADI para questionar o Decreto nº 10.224/2020.

Ainda nesse paradigma, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999, volta-se contra atos dos Poderes Públicos que importem em lesão ou ameaça a preceitos fundamentais da Constituição.

Cabível, desta forma, a ADPF, à luz do princípio da subsidiariedade, lida aqui como a impossibilidade de impugnação por qualquer outro mecanismo hábil de controle objetivo de constitucionalidade (ADO, ADI, ADInterventiva, ADC).

Para o seu cabimento, é necessário que exista ato do Poder Público, que este cause lesão ou ameaça a preceito fundamental da Constituição, e que não haja nenhum outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça.

Esses três requisitos estão plenamente configurados no presente caso, como se verá a seguir.

III.1. ATO DO PODER PÚBLICO E VIOLAÇÃO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO

Não há dúvida de que os atos questionados se qualificam como “ato do Poder Público”. Afinal, trata-se de Decreto editado pela Presidência da República que, a pretexto de regulamentar o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), exclui a sociedade civil do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente. Em relação à lesão ou ameaça a preceito fundamental, a norma impugnada eliminou completamente do FNMA a participação de representante da sociedade civil que atua na área ambiental, o que resulta em profunda disparidade representativa em relação aos demais setores sociais representados no órgão. Essa alteração no funcionamento do FNMA causa lesão aos preceitos fundamentais consubstanciados nos princípios da participação popular direta (art. 1º, parágrafo único, CF); da proibição do retrocesso institucional (que decorre dos direitos insculpidos no art. 1º, *caput* e inciso III; art. 5º, inciso XXXVI e § 1º; e art. 60, § 4º, IV); no direito à igualdade (art. 5º, inciso I); e no direito à proteção do meio ambiente (art. 225).

Embora a Constituição e a Lei nº 9.882/1999 não definam o que se entende por preceito fundamental, o Supremo Tribunal Federal já assentou a “qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros), dos princípios protegidos por cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF) e dos ‘princípios sensíveis’ (art. 34, VII)” (ADPF 388, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2016).

Quanto ao ato ser imputado ao Poder Público, o presente Decreto foi editado pelo Presidente da República, tendo clara índole normativa. No caso, o Decreto impugnado possui a finalidade de regulamentar “a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente”. Os decretos têm por função disciplinar a execução da lei, ou seja, explicitar o modo pelo qual a administração operacionalizará o cumprimento da norma legal. O Decreto impugnado altera o funcionamento do Conselho Deliberativo do FNMA, de forma a eliminar a representação da sociedade civil, afetando a participação popular direta na elaboração de políticas públicas de proteção ao meio ambiente, através da destinação dos recursos do FNMA a projetos diversos.

Em relação ao requisito da subsidiariedade, a doutrina indica que a análise deste requisito decorre de enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva:

Em outros termos, o princípio da subsidiariedade - inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão -, contido no §1º do art. 4º da Lei n. 9.882, de 1999, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global. Nesse sentido, se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. Assim, a Lei 9.882 exige como condição de possibilidade da ADPF, o esgotamento de todos os meios para o saneamento do ato lesivo (§1º do art. 4º). Conforme posição firmada pelo STF na ADPF n. 33, os meios a serem esgotados para que se admita a ADPF são aqueles do controle concentrado. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação¹.

Quanto ao alcance da presente arguição, são impugnados os artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto nº 10.224, de 2020. Os demais dispositivos são acessórios e, por arrastamento, devem ser também invalidados. Vale ressaltar que o art. 3º da Lei nº 9.882/1999 não impede, na via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a discussão da constitucionalidade de lei ou ato normativo em sua inteireza, desde que seja fundamentada a insurgência, hipótese na qual se insere o caso ora examinado.

III.2. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ DE SANAR A LESIVIDADE

A doutrina e a jurisprudência convergem no entendimento de que o pressuposto da subsidiariedade da ADPF (art. 4º, § 1º, Lei nº 9.882/99) configura-se sempre que inexistirem outros instrumentos aptos ao equacionamento da questão constitucional suscitada, na esfera do controle abstrato de constitucionalidade. Nesse sentido, decidiu esse Eg. STF:

“6. Cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional). (...) 13. Princípio da subsidiariedade (art. 4o, § 1o, da Lei no 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla,

¹ CANOTILHO, J. J. GOMES; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet e STRECK, Lenio Luiz. Coordenação Científica. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1499.

geral e imediata. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação”².

Na hipótese, inexistente outro instrumento no âmbito da jurisdição constitucional que possibilite a impugnação do Decreto ora analisado. É que se trata de ato normativo secundário, contra o qual não cabe o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, na esteira de remansosa jurisprudência do STF:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO – CARÁTER REGULAMENTADOR – INADEQUAÇÃO. O controle normativo abstrato pressupõe o descompasso entre norma legal e o texto da Constituição Federal, revelando-se inadequado no caso de ato regulamentador, sob pena de ter-se o exame, em sede concentrada, de conflito de legalidade considerado o parâmetro envolvido”³.

De toda forma, caso se considere incabível a presente ADPF – e se entenda porventura admissível o ajuizamento de ADI –, postula a Arguente, desde já, seja a presente recebida e processada como ADI, tendo em vista não se tratar, eventualmente, de erro grosseiro, conforme jurisprudência do STF.

IV. DO MÉRITO

IV.1. A NOVA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E O DESEQUILÍBRIO DE FORÇAS

O Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA é uma unidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA), criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e regulamentado pelo Decreto nº 3.524, de 26 junho de 2000. Tem a missão de contribuir, como agente financiador, por meio da participação social, para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA.

O FNMA é o mais antigo fundo ambiental da América Latina e era, até então, referência pelo processo transparente e democrático na seleção de projetos. Seu conselho deliberativo era composto de 17 representantes de governo e da sociedade civil, o que

² ADPF 33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005, DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-03 PP-00873.

³ ADI 5593 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019.

garantia o controle social na execução de recursos públicos destinados a projetos socioambientais em todo o território nacional. Ao longo de sua história, foram 1.446 projetos socioambientais apoiados e recursos da ordem de R\$ 270 milhões voltados às iniciativas de conservação e de uso sustentável dos recursos naturais.

O Conselho Deliberativo é um órgão colegiado do Ministério do Meio Ambiente e tem, entre suas atribuições, estabelecer prioridades e diretrizes para a atuação do FNMA, em conformidade com a Política Nacional do Meio Ambiente. Por ser a instância final de decisão, compete a ele julgar os projetos apresentados.

Presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, o Conselho era composto por nove representantes de organizações governamentais e oito representantes da sociedade civil, cinco dos quais eram eleitos entre as organizações cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais, sendo um representante por região geográfica, para um período de dois anos. Conforme indicado abaixo, **a composição do Conselho era a seguinte:**

- três representantes do Ministério do Meio Ambiente;
- um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);
- um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
- um representante da Agência Nacional de Águas (ANA);
- um representante da Associação Brasileira de Entidades do Meio Ambiente (Abema);
- um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente (Anamma);
- um representante do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (FBOMS);
- um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);
- um representante de organização da sociedade civil, de âmbito nacional, indicada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente; e

- cinco representantes de organizações não-governamentais ambientalistas, na proporção de um representante para cada região geográfica do País.

O Conselho Deliberativo cumpre, portanto, em conjunto com os demais órgãos governamentais, obrigação imposta à coletividade, juntamente com o Estado, de defender o meio ambiente, garantindo sua preservação para as gerações futuras, conforme preceitua o art. 225 da Constituição Federal. Vê-se que foi adotado, assim, em relação ao meio ambiente, bem como em outras áreas, o modelo de gestão colegiada, que permite a participação efetiva da coletividade na elaboração das políticas ambientais.

Nesse ponto, é necessário destacar a importância, para a plena consecução da competência do colegiado, de que suas regras de composição atendam aos princípios fundamentais de democracia participativa.

No entanto, esse déficit representativo foi agravado com a edição do Decreto 10.224/20, principalmente em decorrência da nova composição indicada para o **Conselho, consoante disposto em seu art. 5º, que estabeleceu as seguintes alterações:**

- Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá;
- Representante da Casa Civil da Presidência da República;
- Representante do Ministério da Economia;
- Representante do Ministério do Meio Ambiente;
- Representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e
- Representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Como resultado dessas mudanças, o caráter democrático participativo do Conselho Deliberativo do FNMA foi completamente extinto, sendo que o órgão está sob risco de perder sua razão de ser enquanto lócus encarregado da definição quanto à destinação de apoio a projetos de cunho ambiental.

IV.2. A EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, AO

PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Como se sabe, o Estado brasileiro é regido pelo princípio da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da CF), o que garante aos cidadãos um conjunto de faculdades que lhes habilitam a participar direta ou indiretamente na formação da vontade popular.

Como explicita André de Carvalho Ramos, o direito à democracia envolve, portanto, os direitos individuais “(i) de votar e (ii) ser votado nos casos dos cargos e funções eletivas, (iii) de fiscalizar a ação do poder, (iv) de representar para provocar a ação do poder, (v) de participar do procedimento de tomada de decisão por parte do poder e (vi) de aceder aos cargos em órgãos públicos”⁴.

Verifica-se, portanto, que os direitos políticos não se limitam à participação popular indireta por meio da eleição de representantes. Como ressaltado pelo Ministro Marco Aurélio, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.121, na decisão que suspendeu os efeitos do Decreto 9.759/19 (que extinguiu diversos conselhos nacionais deliberativos), “resumir a participação política dos cidadãos ao ato de votar é passo insuficiente ao fortalecimento da vitalidade prática da democracia cujo adequado funcionamento pressupõe o controle, crítico e fiscalizatório, das decisões públicas pelos membros da sociedade”.

Portanto, a participação popular direta é dimensão essencial do exercício da democracia, tanto na função fiscalizatória, como na tarefa de elaboração de políticas públicas. Isso porque o modelo de democracia adotado pela Constituição Federal de 1988 é misto – *democracia semidireta* –, em que se combina representação política com institutos de participação popular direta. Essas premissas devem orientar o alcance do princípio democrático em todas as suas dimensões:

A articulação das duas dimensões do princípio democrático justifica a sua compreensão como um princípio normativo multiforme. Tal como a organização da economia aponta, no plano constitucional, para um sistema econômico complexo, também a conformação do princípio democrático se caracteriza tendo em conta a sua estrutura pluridimensional. Primeiramente, a democracia surge como um processo de democratização, entendido como processo de aprofundamento democrático da ordem política, econômica, social e cultural. Depois, o

⁴ CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direitos humanos*, 6ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 887.

princípio democrático recolhe as duas dimensões historicamente consideradas como antitéticas: por um lado, acolhe os mais importantes elementos da teoria democrática-representativa (órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes); por outro lado, dá guarida a algumas exigências fundamentais da teoria participativa (alargamento do princípio democrático a diferentes aspectos da vida econômica, social e cultural, incorporação de participação popular direta, reconhecimento de partidos e associações como relevantes agentes de dinamização democrática, etc.)⁵.

Nesse prisma, os conselhos deliberativos surgem como importantes instrumentos de concretização do princípio da participação popular direta. Por meio dos conselhos, a sociedade civil participa da elaboração de políticas públicas, bem como fiscaliza e controla sua execução. São, portanto, instrumentos essenciais à concretização da participação popular no processo de tomada de decisões governamentais. No que diz respeito à formulação de políticas de proteção ambiental, José Afonso da Silva esclarece que “ao conferir à coletividade, ou seja, a agrupamento de pessoas o direito-dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição exigiu a participação do povo na administração desse bem de interesse público”⁶.

Ou seja, **no âmbito da política ambiental, o texto constitucional previu a necessidade de participação direta do povo, como instrumento de realização do princípio da igualdade substancial.** Enquanto preceito fundamental, esse princípio deve servir de orientação à elaboração das normas que regulamentam a participação de membros da coletividade nos órgãos consultivos e deliberativos, como é o caso do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente. Para que esse tipo de órgão colegiado seja efetivo na realização de suas funções deliberativas, as suas regras de composição devem estar em consonância com o princípio da participação popular direta e igualitária.

Diante dessas balizas constitucionais, conclui-se que o Conselho Deliberativo do FNMA deve ter regras claras de composição, que garantam a ampla e efetiva participação da sociedade civil, **em pé de igualdade com os demais setores representados.** Isso porque, como salientado pelo Min. Marco Aurélio na ADI nº 6.121 “a igual oportunidade

⁵ CANOTILHO, J. J. G.; MOREIRA, V. *apud* MORAES, A. *Direito constitucional*, 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 53.

⁶ Parecer da Representação da PRR-3 (PA/PGR 1.00.000.013778/2019-41), p. 10.

de participação política revela-se condição conceitual e empírica da democracia sob a óptica tanto representativa quanto deliberativa”⁷.

Observa-se, no entanto, que a extinção da participação de membros da sociedade civil no FNMA é medida que contraria diretamente o **princípio da participação popular direta**.

Assim, o **desequilíbrio** representativo entre membros do Conselho que defendem exclusivamente os objetivos de proteção ambiental e os demais representantes, que militam em prol de outros interesses que não exclusivamente ambientais, além de novamente afrontar o princípio da igualdade, contraria diretamente o próprio objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente e a consecução do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para as gerações futuras, conforme preceitua o artigo 225 da Constituição Federal.

O direito ao meio ambiente possui clara dimensão objetiva, que concretiza o dever de proteção imposto ao Estado. Ao impor esse esvaziamento da representatividade de membros relacionados à defesa do meio ambiente, a norma impugnada fere esse dever de proteção.

Com isso, consagra-se lesão ao preceito fundamental de proteção ao meio ambiente, indispensável na atualidade para uma vida digna.

E, sob um olhar macroscópico, verifica-se que o intento antidemocrático do atual Governo Federal tem enorme capilaridade. Com efeito, são inúmeras manifestações – de praticamente todos os atores e familiares do primeiro escalão presidencial – que mostram total desprezo pela democracia e pela participação popular.

A título meramente exemplificativo, cita-se aqui o Decreto nº 9.919/2019, editado pelo Presidente da República no dia 18 de julho de 2019, que também alterou drasticamente a formação de outro órgão colegiado de primeira importância para as pautas nacionais: dessa vez, o Conselho Nacional de Cinema (CNC). Referido ato normativo já foi devidamente questionado por este mesmo partido arguente (ADPF nº 614, pendente de julgamento).

⁷ STF, Voto do Min. Marco Aurélio, ADI 6121 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 12/06/2019.

Ou seja, a tônica do Governo é intrinsecamente autoritária, reduzindo a participação popular onde ela mais importa: meio ambiente (que é um direito de todos, segundo o art. 225, da Constituição), cultura (que também deveria ter gestão democrática, segundo o art. 216-A, do texto constitucional) e inúmeros outros segmentos. Esse é o pernicioso cenário que vivemos atualmente, com o qual não se pode compactuar.

IV.3. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO INSTITUCIONAL E DO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL

Um dos princípios gerais de direito que regem a proteção dos direitos humanos é a proibição do retrocesso. Também chamada de “*efeito cliquet*”, ou *entrenchment*, a proibição de retrocesso significa que, uma vez alcançada a concretização da proteção a determinado direito, não se admite qualquer medida tendente à sua eliminação, sendo permitido apenas aprimoramentos e acréscimos ao âmbito de proteção existente.

Segundo André de Carvalho Ramos⁸, a proibição do retrocesso impõe que o Poder Público atue no sentido de preservar o “*mínimo já concretizado dos direitos fundamentais, impedindo o retrocesso, que poderia ser realizado pela supressão normativa ou ainda pelo amesquinamento ou diminuição de suas prestações à coletividade*”.

Nas palavras do Min. Min. Luís Roberto Barroso,

o que a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política pública substitutiva ou equivalente. Isto é: a invalidade, por inconstitucionalidade, ocorre quando se revoga uma norma infraconstitucional concessiva de um direito, deixando um vazio no seu lugar. Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente⁹.

⁸ CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direitos humanos*. 6. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 102-103.

⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Intepretação e aplicação da Constituição*, 2014, p. 381.

Vê-se, assim, que “a vedação do retrocesso não pode ser vista na perspectiva de direitos isoladamente considerados, mas sim à luz do sistema de que fazem parte”¹⁰. Nas palavras do Ministro Herman Benjamin, o princípio da proibição do retrocesso ambiental “transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente”¹¹.

No âmbito do julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937, cujo objeto era a constitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), foi reconhecida a validade de diversos dispositivos com fundamento no princípio da vedação ao retrocesso. Veja-se trecho emblemático do voto Min. Celso de Mello naquela ocasião:

Refiro-me ao princípio que veda o retrocesso social, cuja incidência não permite que se suprimam ou que se reduzam os níveis de concretização já alcançados em tema de direitos fundamentais.

Esse postulado impede que, em tema de direitos fundamentais, **inclusive em matéria ambiental**, sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (...).

Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social, particularmente em matéria socioambiental, traduz, no processo de sua efetivação, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos fundamentais (como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado, exceto na hipótese em que políticas compensatórias sejam implementadas pelas instâncias governamentais.

Trata-se, como se vê, de princípio que decorre de diversos mandamentos constitucionais, como o do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da aplicabilidade direta das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º), da segurança jurídica (art. 1º, *caput* e art. 5º, XXXVI) e da cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV¹².

¹⁰ STF. Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 33.474 (DF). Rel. Min. Luís Roberto Barroso. DJe nº 232/2018. Publicado em 3 de novembro de 2016.

¹¹ BENJAMIN, Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, em *Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*, Brasília: Senado Federal, 2011, pp. 62/63.

¹² SARLET, I. W. Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise, *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, São Paulo, n. 4, p. 241-271, jul./dez. 2004.

Esse conjunto de dispositivos constitucionais informa a atuação do Poder Público, de forma a estabelecer um limite material à sua atuação, proibindo ações que promovam uma desconstrução ou regressão dos níveis de proteção já alcançados. Isso significa que o Estado tem o dever negativo de se abster de adotar medidas de caráter regressivo em matéria de direitos fundamentais¹³.

Permite-se a eventual diminuição na proteção normativa ou fática de um direito fundamental em hipóteses excepcionalíssimas, desde que seja justificada pela proteção a outro direito fundamental, devendo ser observada a proporcionalidade da medida tendente a reduzir o âmbito de proteção e que seja preservado o núcleo essencial do direito envolvido.

O Decreto nº 10.224/20 ora impugnado tem evidente **caráter regressivo do ponto de vista institucional**, na medida em que **esvazia completamente**, pelas razões já expostas, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, órgão essencial na definição dos projetos a serem implementados para proteção do meio ambiente e, por conseguinte, fundamental para que se permita, aos cidadãos brasileiros, o gozo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF).

Tenta-se, por meio do Decreto, **restringir substancialmente o espaço de representação e participação da sociedade civil nas decisões acerca de políticas ambientais**. Ele reduz, assim, o âmbito de proteção normativa do direito ao meio ambiente, configurando ofensa ao princípio da vedação do retrocesso institucional.

Essa faceta *institucional* da proibição do retrocesso é compatível com a jurisprudência do E. STF, que já impediu o retrocesso *político* (ADI 4.543-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 19-10-2011, Plenário), o retrocesso *civil* (RE 878694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 10-5-2017), bem como o retrocesso *social* (MS 24.875, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11-5-2006, Pleno)¹⁴.

Por outro lado, a normatividade aqui impugnada, por vulnerar a proteção já conquistada do meio ambiente, promoveu um *retrocesso socioambiental*. O STF já reconheceu a proibição do retrocesso em matéria socioambiental (STF, ADI n. 4.717/DF,

¹³ PIOVESAN, F.; GOTTI, A. P.; MARTINS, J. S. A proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais, In: PIOVESAN, F. *Temas de direitos humanos*, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 86.

¹⁴ Exemplos retirados da obra de André de Carvalho Ramos. CARVALHO RAMOS, André de. Curso de direitos humanos. 6. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 104-105.

Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15/02/2019), o qual impede que ato estatal reduza o âmbito de proteção de direitos sociais e ambientais já consolidado por medidas legislativas. Assim, qualquer alteração normativa que atinja o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado esbarra no princípio da proibição do retrocesso ecológico. No precedente mencionado, alterações promovidas por medida provisória posteriormente convertida em lei implicaram em diminuição substancial da proteção de ecossistemas abrangidos por determinadas unidades de conservação, o que significou ofensa ao núcleo essencial do direito fundamental ao ambiente.

Nesse âmbito, o princípio da proibição do retrocesso ecológico encontra-se em plena consonância com o **dever de progressividade em matéria ambiental**, segundo o qual é obrigação do Estado empreender esforços e recursos para ampliar progressivamente o âmbito de proteção ambiental, como imperativo de um modelo de desenvolvimento sustentável que busca garantir às gerações futuras melhores condições ambientais.

IV.4. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO

Conforme apontado anteriormente, o FNMA tem o objetivo principal de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira (art. 1º, da Lei nº 7.797/89). **Os recursos do FNMA deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos** (art. 3º).

Como áreas prioritárias para os investimentos dos recursos do Fundo, a Lei estabelece, em seu art. 5º, Unidade de Conservação, Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, Educação Ambiental, Manejo e Extensão Florestal, Desenvolvimento Institucional, Controle Ambiental e Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

Portanto, o FNMA tem verdadeira importância federativa vertical, na medida em que os seus recursos são direcionados a todos os entes federativos. Não sem razão, o Fundo foi instituído com composição significativa dos entes federados: dos anteriores 17 membros, 5 eram representantes de ONGs ambientalistas regionais (ou seja, quase 25% dos votos). E isso sem contar que os entes federados certamente poderiam influenciar na escolha de, ao menos, outros 4 membros (art. 4º, VI a IX, do agora revogado Decreto nº 3.524/00).

Contudo, a nova composição do Fundo, para além de efetivamente extirpar toda forma de participação da sociedade civil da sua tomada de decisão, centralizou toda a importância no Governo Federal: dos aparentes 6 membros, os 6 são vinculados ao Executivo Federal. Ora, a violação ao equilíbrio federativo é manifesta: se os recursos do Fundo são também destinados aos demais entes federativos, como eles não podem participar das decisões estratégicas?

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, VI, a competência comum da União, Estados e Municípios para medidas administrativas sobre proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. Segundo a lição de José Afonso da Silva, a competência comum é a que admite atuação conjunta de mais de uma entidade federativa, “sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra¹⁵”.

De acordo com a Constituição Federal, a República Federativa do Brasil é composta pela parceria indissolúvel de estados, municípios e Distrito Federal. A forma federativa de Estado é cláusula pétrea, na forma do art. 60, § 4º, da Carta Magna. Nesse sentido, o pacto federativo é o conjunto de dispositivos constitucionais que configuram a moldura jurídica, as obrigações financeiras, a arrecadação de recursos e os campos de atuação dos entes federados.

A repartição de competências constitucionais é característica indissociável do sistema federativo. Contudo, segundo a formação determinada pelo Decreto, os entes federativos não terão qualquer participação nas decisões do Fundo. O desprestígio é

¹⁵ SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 20ª ed., 2002, pág. 479.

evidente. Não bastasse o menosprezo à Democracia, também parece haver descrença com a Federação.

Caso a nova formação do FNMA seja levada a efeito, estados e municípios estarão sujeitos a decisões estratégicas de aplicação de recursos públicos dos quais não participaram. Evidentemente, a formulação de decisões administrativas vinculantes em nível federal só pode ocorrer nas hipóteses definidas pela Constituição (art. 21).

No presente caso, a lide concerne à competência para formulação programas de preservação do meio ambiente com correspondente dotação de recursos orçamentários, que é comum aos entes federados, na forma do art. 23, VI, da Constituição. Questiona-se: o que sobra do núcleo essencial da competência de bem administrar o meio ambiente se inexistente competência para escolher as alocações orçamentárias da temática ambiental? Na visão do partido arguente, nada.

Desse modo, a alteração imposta pelo Poder Executivo viola o pacto federativo, na medida em que reduz de maneira desarrazoada a participação dos representantes dos estados e municípios (**de quase 25% para 0%**), em descumprimento ao disposto nos arts. 1º, *caput*, e 23, VI, da CF.

IV.5. VIOLAÇÃO A NORMAS INTERNACIONAIS

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que a participação popular na proteção do meio ambiente, ou princípio da participação comunitária, está prevista expressamente no Princípio nº 10 da “Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 92” (“ECO-92, ou RIO-92”), que assim dispõe:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, **de todos os cidadãos interessados**. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Além de tal norma ter decorrido de um paradigmático contexto de discussões internacionais sobre questões ambientais – principalmente, climáticas –, vale destacar que ela foi devidamente internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, após ser aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 2 de, de 3 de fevereiro de 1994, e ratificada em 28 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Partindo disso, é notório que referido princípio tem *status* ou de lei ordinária, ou de norma *supralegal*, a depender da teoria internacionalista que se adote. Independentemente dessa discussão, a conclusão é una: não poderia um simples decreto contrariar previsão legal decorrente de tratados internacionais.

Portanto, no âmbito da RIO-92, o Brasil assinou uma série de documentos internacionais em que se obrigava a respeitar uma série de princípios de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável, reconhecendo o direito ao meio ambiente saudável como um direito humano e a importância da participação popular na definição de diretrizes e políticas ambientais.

Na sequência, conveniente ressaltar a existência do Protocolo Adicional à Convenção Americana dos Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador), que foi incorporado ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 3.321/99. Referido diploma internacional prevê, em seu artigo 11, o direito de todos os indivíduos a “viver em um ambiente sadio”, o que também implica a obrigação estatal de promover “a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.

Trata-se, inegavelmente, de um dos mais fundamentais direitos humanos. Ora, se tivesse sido incorporado após o advento da EC nº 45/2004, certamente gozaria da prerrogativa de figurar como verdadeira norma constitucional, pelo rito estabelecido nos §§ 2º a 4º do art. 5º.

Para além, o Brasil também é signatário de inúmeros outros tratados internacionais referentes à proteção ambiental e à instituição de mecanismos concretos para tal finalidade, muitos dos quais já devidamente internalizados.

Dessa observação decorre a conclusão de que a matéria sujeita o país ao que a doutrina, inclusive na lição no Min. Edson Fachin¹⁶, convencionou chamar de sistema do

¹⁶ FACHIN, Luiz Edson; GODOY, Miguel G.; MACHADO FILHO, Roberto D.; FORTES, Luiz Henrique Krassuski. “O caráter materialmente constitucional dos tratados e convenções internacionais sobre direitos

duplo controle, segundo o qual todo ato normativo que verse sobre conteúdo de direitos humanos – como as normas ambientais – deve se sujeitar a um controle de constitucionalidade nacional e a um controle de convencionalidade internacional, ou seja, deve haver a dupla compatibilização normativa.

Nesse giro, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já se pronunciou inegáveis vezes em casos ambientais, sempre enfatizando a necessidade de se encarar a proteção ao meio ambiente como um direito inerente aos indivíduos, pois intrinsecamente ligado à vida e à saúde. Em suas manifestações, a Corte também ressaltou a premência de consultar as populações afetadas por projetos degradantes ao ambiente, ou seja, a necessidade de envolver diretamente a população nas decisões governamentais sobre a temática ambiental.

Ora, se a Corte chegou a essa conclusão quando os prejudicados seriam pretensas “minorias” (comunidades indígenas e populações tradicionais: *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname*, sentença de 27-11-2007; e no *Caso Povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador*, sentença de 27-6-2012) – que, claro, merecem a total e não menos importante proteção de uma sociedade democrática de direito -, é inviável pensar que a solução seria diferente quando os prejudicados constituem a totalidade da população brasileira (“maiorias” e “minorias”), que certamente perderão muito na proteção ao meio ambiente equilibrado com o combatido Decreto nº 10.224/2020.

Aliás, não seria a primeira vez que o Brasil passaria pelo constrangimento de sofrer uma condenação internacional. Com efeito, no Caso das Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu (contexto fático de construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte), a CIDH enfatizou a necessidade de o Brasil realizar processos de consulta às populações afetadas pelo empreendimento, por essa ser uma exigência das obrigações internacionais assumidas pelo país.

Ora, se é uma necessidade consultar as populações afetadas quando já se está com o projeto ambientalmente impactante em fase de execução, é igualmente relevante que se promova a consulta popular no momento do planejamento da política pública ambiental e da escolha das destinações orçamentárias. Se assim não fosse, dificilmente o ponto final

humanos” in NOVELINO, Marcelo e FELLET, André (coords). *Separação de poderes – aspectos contemporâneos da relação entre Executivo, Legislativo e Judiciário*. Salvador: JusPodivm, 2018, pp. 281-303, em especial p. 296

da cadeia – a consulta efetiva à população envolvida – teria resultado prático. Ou, noutras palavras, se a participação popular fosse democrática no momento de geração de ideias, talvez nem fosse necessário fazer a consulta ao final, pois os interesses já teriam sido sopesados no início.

E, com a devida vênia, a única forma de se cogitar de participação democrática efetiva no momento da concepção das políticas públicas ambientais é reservando cadeiras à sociedade civil no FNMA, o que está sendo desfeito pelo temerário Decreto nº 10.224/2020.

V. DA MEDIDA LIMINAR / CAUTELAR

Para além de todos os fundamentos já aqui delineados, também é sucintamente preciso demonstrar que estão presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar ora postulada, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.882/1999.

Por um lado, o *fumus boni juris* está amplamente configurado, diante de todas as razões acima expostas, as quais evidenciam que Decreto Presidencial nº 10.224, editado pelo Presidente da República no dia 5 de fevereiro de 2020, viola diversos preceitos fundamentais da Constituição, sobretudo a proteção efetiva ao meio ambiente equilibrado, a vedação ao retrocesso ambiental e a possibilidade de participação democrática nas decisões ambientalmente impactantes.

O *periculum in mora*, por seu turno, consubstancia-se na vigência imediata do Decreto, que já produz todos os seus efeitos. Afinal, promoveu-se a inversão da lógica sistêmica de gestão democrática da política ambiental para fins de vedação ao retrocesso social – o que foi devidamente internalizado pelo Brasil em inúmeros tratados internacionais ratificados –, passando as decisões de orçamento de importante fundo ambiental direta e unicamente para as mãos do Presidente da República, que certamente pautará suas decisões de “proteção ambiental” por seu já tradicional desprezo pelo tema.

É preciso, então, agir com rapidez, para impedir que se consume tamanha afronta à Constituição e ao ordenamento jurídico brasileiro. E, no caso, não se trata de mera afronta a normas despiciendas: a denotação prática aqui é notória, pois, se nada for feito, certamente a Amazônia vai ser novamente incendiada (e, na visão do Presidente,

certamente com os ambientalistas confinados nela¹⁷), o Nordeste novamente sofrerá com a inoperância para a retirada de poluição marítima e etc.

Os danos de uma gestão aristocrática e centralizadora do FNMA certamente serão irreversíveis. É inviável que o Brasil esteja a reboque do mundo para proteger o meio ambiente. Qual marca nos queremos deixar no planeta?

Nesse cenário de extrema urgência e perigo de gravíssima lesão, a Arguente postula a concessão da medida liminar pelo Relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno, como faculta o art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, para que seja suspensa a eficácia do Decreto nº 10.224/2020, editado pelo Presidente da República no dia 5 de fevereiro de 2020, até o julgamento do mérito da presente ação.

Se porventura for considerada incabível a presente ADPF, mas admissível a Ação Direta de Inconstitucionalidade para impugnação dos citados atos normativos, requer o Arguente, desde já, seja concedida a mesma medida cautelar acima vindicada, com fundamento no art. 10, da Lei nº 9.868/1999.

VI. DO PEDIDO DEFINITIVO

Diante do exposto, requer:

- a) O deferimento da medida liminar ora requerida, a ser referendada pelo Plenário, já que presentes os requisitos previstos no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, para que seja suspensa a eficácia do Decreto nº 10.224/2020, editado pelo Presidente da República no dia 5 de fevereiro de 2020, até o julgamento do mérito da presente ação;
- b) A oitiva das autoridades responsáveis pela edição dos atos ora impugnados, bem como do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, no prazo comum de 5 (cinco) dias, conforme artigo 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999;
- c) O julgamento pela procedência desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para declarar a incompatibilidade do Decreto nº 10.224/2020,


¹⁷ "Se puder, confino ambientalistas na Amazônia", diz Bolsonaro. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/02/05/se-puder-confino-ambientalistas-na-amazonia-diz-bolsonaro.htm>>. Acesso em 06.02.2020.

editado pelo Presidente da República no dia 5 de fevereiro de 2020, com preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal e aqui explicitados;

- d) Por fim, caso esta egrégia Corte considere incabível a presente ADPF, requer:
- i. Que seja a presente recebida e processada como ADI, em vista do princípio da fungibilidade entre as ações constitucionais de controle abstrato;
 - ii. Que seja deferida a cautelar/liminar pleiteada, para que seja suspensa a eficácia do Decreto nº 10.224/2020, editado pelo Presidente da República no dia 5 de fevereiro de 2020, até o julgamento do mérito da presente ação;
 - iii. Que sejam solicitadas as informações dos órgãos ou autoridades dos quais emanaram os atos normativos impugnados, bem como do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, nos prazos estabelecidos pela Lei nº 9.868/1999; e
 - iv. Que seja julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 10.224/2020, editado pelo Presidente da República no dia 5 de fevereiro de 2020.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2020.



**LEVI BORGES DE OLIVEIRA
VERÍSSIMO**
OAB/DF nº 46.534



FABIANO CONTARATO
OAB/ES nº 31.672



CÁSSIO DOS SANTOS ARAUJO
OAB/DF nº 54.492



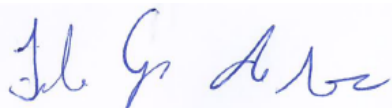
FILIFE TORRI DA ROSA
OAB/DF nº 35.538



BRUNO LUNARDI GONÇALVES
OAB/DF nº 62.880



KAMILA RODRIGUES ROSENDA
OAB/DF nº 32.792



FABIO GOMES DE SOUSA
Acadêmico de Direito



CARLOS RICARDO CAICHIOLO
Consultor

SUMÁRIO DE DOCUMENTOS

- DOC 1** - Cópia do ato impugnado (Decreto nº 10.224/2020, editado pelo Presidente da República no dia 5 de fevereiro de 2020);
- DOC 2** - Instrumento de mandato;
- DOC 3** - Certidão de Registro junto ao TSE;
- DOC 4** - Certidão de Registro junto ao Cartório de PJs;
- DOC 5** - Certidão da Comissão Executiva da REDE;
- DOC 6** - Estatuto partidário - Parte I;
- DOC 7** - Estatuto partidário - Parte II;
- DOC 8** - Certidão de CNPJ junto à Fazenda Nacional.